

DECISÃO EM RECURSO

Processo nº: 2021.014622

Ref.: LCE 001/2022

Objeto: Contratação de empresa para execução de obras e serviços de implantação do sistema de esgotamento sanitário do município de Rio Novo do Sul.

Recorrente: JB da Silva Júnior Ltda.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso interposto pela JB da Silva Júnior Ltda., protocolado na CESAN sob o nº 2022.012624, contra a declaração de vencedor do licitante Consórcio Estrutural.

A recorrente requer que o Consórcio Estrutural seja desclassificado e excluído do certame e, como consequência, seja convocada a próxima licitante classificada para apresentação de proposta e demais documentos exigidos pelo edital.

Como argumentos, aduz em síntese que o recorrido não comprovou as condições de qualificação econômico-financeira, pois está em recuperação judicial; que os documentos apresentados não atestam que a licitante vem cumprindo o plano de recuperação; que a documentação não atende as exigências da Lei nº 8.666/93; que não existe comprovação da capacidade financeira da Estrutural Construtora e Incorporadora Ltda.; que o termo de compromisso particular de constituição do consórcio foi assinado após a abertura da licitação.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O Consórcio recorrido foi declarado vencedor no dia 22/07/2022, razão pela qual o recurso interposto no dia 29/07/2022 é tempestivo.

A recorrente participou do certame, fazendo parte da lista de classificados após a fase de lances.

O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aquele que o aproveita, caso esse seja julgado procedente.

O pressuposto da sucumbência recursal é atendido já que a adjudicação à recorrida representaria o insucesso definitivo no certame.

O recurso está regularmente motivado, devolvendo à CESAN fatos e direitos.

Nessa linha, a CPL conhece do recurso.

MÉRITO

Do edital

Destacamos que esse procedimento licitatório não tem como fundamento legal o disposto na Lei nº 8.666/93. Veja a recorrente que o certame é regido pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações da CESAN, pelo Código de Conduta e Integridade da CESAN, ambos disponíveis no site www.cesan.com.br, pela Lei Federal nº 8.078/1990, pela Lei Complementar Estadual nº 618/2012, pela Lei Federal nº 12.846/2013, pelo Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013 e a Lei Complementar Estadual de nº 879/2017.

As sociedades de economia mista não estão vinculadas às disposições de outras leis voltadas a Administração Pública, a exemplo da Lei 8.666/93. Percebe-se que a partir da vigência da Lei das Estatais – Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 – a qual dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, houve afastamento das regras da Lei nº 8.666/93.

A Lei das Estatais estabeleceu os requisitos, mas não prescreveu taxativamente a forma de sua exigência, o que permite no edital a configuração de aferição dos parâmetros de habilitação, identificando, assim, a capacidade das licitantes de atender a pretensão contratual.

No caso sob análise, o anexo I – termo de referência, contém no item 12.3, as exigências para qualificação qualificação-econômico-financeira, quais sejam:

“12.3.1 Balanço Patrimonial na forma da lei, do último exercício social exigível, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, contendo os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente submetidos à autenticação no órgão competente do registro do comércio.

• As empresas que se utilizam do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, deverão comprovar a Escrituração Contábil Digital – ECD por meio de recibo de entrega junto à Receita Federal do Brasil. Igualmente, deverão apresentar o Balanço Patrimonial do último exercício social exigível.

- As empresas recém-constituídas, cujo Balanço Patrimonial ainda não seja exigível, deverão apresentar o Balanço de Abertura, contendo carimbo e assinatura do representante legal da empresa e do contador.
- As empresas que estiveram inativas no ano anterior, deverão apresentar cópia da declaração de inatividade entregue à Receita Federal, apresentando o último balanço patrimonial que antecede à condição de inatividade.

12.3.2 A comprovação da boa situação financeira do LICITANTE será baseada também na obtenção de Índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC) resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, sendo considerada habilitada a empresa que apresentar resultado igual ou maior que 1,0, em todos os índices aqui mencionados:

$$\text{LG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$\text{SG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$\text{LC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

12.3.2.1 As empresas que apresentarem qualquer dos índices relativos à boa situação financeira menor que 01 (um), deverão comprovar possuir patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor de sua proposta.

12.3.3 Declaração da licitante comprovando o fiel cumprimento das recomendações determinadas pelo art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, isto é, que não utiliza trabalho de menores de 18 (dezoito) anos na execução de serviços perigosos ou insalubres, nem de menores de 16 (dezesseis) anos para trabalho de qualquer natureza”.

Os números apresentados pelo consórcio recorrido não deixam dúvidas de que atendeu essas exigências, senão vejamos:

VALORES SOMADOS DO CONSÓRCIO ESTRUTURAL		
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 24.342.927,75
DISPONÍVEL (CAIXA E BANCOS)		R\$ 62.715,66
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		R\$ 16.895.835,10
ATIVO TOTAL		R\$ 45.006.586,89
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 17.582.416,93
PASSIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 18.794.358,17
CAPITAL SOCIAL		R\$ 8.920.000,00
ITEM 12.3.2 - ÍNDICE LIQUIDEZ CORRENTE (LC)	1,38	Atendeu
ITEM 12.3.2 - ÍNDICE SOLVÊNCIA GERAL (SG)	1,24	Atendeu
ITEM 12.3.2 - ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (LG)	1,13	Atendeu

DADOS DO BALANÇO – LÍDER DO CONSÓRCIO: ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA		
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 23.002.208,00
DISPONÍVEL (CAIXA E BANCOS)		R\$ 40.223,14
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		R\$ 16.436.479,02
ATIVO TOTAL		R\$ 42.662.807,92
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 17.038.934,25
PASSIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 18.667.688,66
CAPITAL SOCIAL		R\$ 8.050.000,00
ITEM 12.3.2 - ÍNDICE LIQUIDEZ CORRENTE (LC)	1,35	Atendeu
ITEM 12.3.2 - ÍNDICE SOLVÊNCIA GERAL (SG)	1,19	Atendeu
ITEM 12.3.2 - ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (LG)	1,10	Atendeu

DADOS DO BALANÇO – EMPRESA 2: CONSTRUTORA SUDESTE LTDA		
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 1.340.719,75
DISPONÍVEL (CAIXA E BANCOS)		R\$ 22.492,52
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		R\$ 459.356,08
ATIVO TOTAL		R\$ 2.343.778,97
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 543.482,68
PASSIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 126.699,51
CAPITAL SOCIAL		R\$ 870.000,00
ITEM 12.3.2 - ÍNDICE LIQUIDEZ CORRENTE (LC)	2,47	Atendeu
ITEM 12.3.2 - ÍNDICE SOLVÊNCIA GERAL (SG)	3,50	Atendeu
ITEM 12.3.2 - ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (LG)	2,69	Atendeu

Como visto, o consórcio também atendeu as exigências dos índices de liquidez corrente, solvência geral e liquidez geral, além de que o patrimônio líquido apresentado é maior do que 10% da proposta, em linha com a exigência do item 12.3.2.1, do anexo I, termo de referência.

Ao contrário do afirmado na peça recursal, a certidão expedida pelo Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória é taxativa de que a consorciada Estrutural Construtora e Incorporadora Ltda. foi dispensada pela sentença de apresentar certidão negativa de débitos fiscais com a União Federal.

O edital LCE 001/2022 prevê que poderão participar da licitação empresas reunidas em consórcio, em conformidade com o estipulado no item 7 (Consórcio) do anexo I – Termo de Referência e no Regulamento de Licitações (RLC) da CESAN.

O termo de compromisso particular de constituição de consórcio se encontra às fls. 432/437, atendendo as exigências previstas no edital, bem como aos princípios da boa-fé objetiva e do formalismo moderado, sem desmerecer o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Além disso, o Recorrido tinha prazo até o dia 22/06/2022 para apresentar os documentos de habilitação, ficando obrigado a promover, antes da celebração do instrumento contratual, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso apresentado.

Nessa linha, o Consórcio Recorrido foi declarado vencedor porque atendeu todas as exigências previstas no edital, restando afastados os argumentos da recorrente.

Como visto, não existem os vícios apontados pela recorrente. Também foi observado que o consórcio vencedor atendeu todos os requisitos previstos no edital, seja pelo envio da proposta em conformidade com o instrumento convocatório, bem como pelo atendimento das condições de habilitação. Dessa maneira, sopesando que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa, observados os princípios básicos que norteiam o processo, não existe no recurso interposto qualquer motivo para cassar a habilitação da empresa vencedora. Ademais, o edital prevê garantia de execução contratual, as empresas que compõem o consórcio são solidariamente responsáveis e estão previstas penalidades em caso de inadimplemento contratual.

Diante do exposto, não prosperam as alegações da recorrente.

CONCLUSÃO

Isto posto, a Comissão Permanente de Licitação conhece do recurso, mas nega provimento pelas razões acima elencadas.

Vitória, ES, 10 de agosto de 2022

Robério Lamas da Silva
Presidente da Comissão Permanente
de Licitação
Matrícula 33059

Roberto Félix de Almeida Júnior
Membro da Comissão Permanente de
Licitação
Matrícula 33417

Marco Aurélio Alves Reis
Membro da Comissão Permanente de
Licitação
Matrícula 33510

Stênio Santos Sales
Membro da Comissão Permanente de
Licitação
Matrícula 33420

Rosangela Subtil Cavalcante
Membro da Comissão Permanente de
Licitação
Matrícula 26826

Ana Carolina de Oliveira Ferreira
Membro da Comissão Permanente de
Licitação
Matrícula 100289